



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000130-42.2020.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLÁVIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60999

APELAÇÃO Nº 0000130-42.2020.8.26.0146 - PD

COMARCA: CORDEIRÓPOLIS - VARA ÚNICA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: FLÁVIO DIAS

Apelação. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença absolutória. Recurso ministerial buscando a condenação do acusado nos termos da denúncia com a fixação do regime prisional fechado. Não acolhimento. Insuficiência probatória e ausência de provas de ter o réu concorrido para as infrações penais que inviabiliza a condenação do réu pelos fatos a ele imputados. Manutenção da sentença absolutória. Recurso ministerial não provido.

Pela r. sentença de fls. 717/723, cujo relatório fica adotado, Flávio Dias foi absolvido da imputação por infração ao artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso V (em relação ao tráfico) e inciso VII (em relação à associação ao tráfico), do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a Promotora de Justiça oficiante buscando a condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação do regime prisional fechado (fls. 737/745).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 751/762), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 769/774).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da culta e combativa Promotoria de Justiça oficiante, a meu juízo, a r. sentença absolutória não merece reparo.

Com efeito, consta da denúncia que, em data, horário e local incertos, mas antes do dia 30/04/2019, o apelado Flávio Dias, vulgo “Careca”, associou-se aos corréus Celia Silvana Gambaro e Cicero Elias Torquato da Silva Rodrigues para o fim de praticar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta, também, que no dia 30/04/2019, por volta das 16 horas, na Rua João Peruche nº 248, Bairro Jardim Progresso, na cidade e comarca de Cordeirópolis, o apelado Flávio Dias, vulgo “Careca”, e os corréus Celia Silvana Gambaro e Cicero Elias Torquato da Silva Rodrigues tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 50 porções de cocaína sob a forma de “crack”, com peso aproximado de 12 gramas, substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, em data, horário e local incertos, mas antes do dia 30/04/2019, o apelado Flávio Dias e os corréus Celia Silvana Gambaro e Cicero Elias Torquato da Silva Rodrigues se associaram para o fim de praticar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

De maneira estável e organizada, passaram a armazenar entorpecentes no imóvel cuja posse era exercida principalmente por Célia, situado na Rua João Peruche nº 248, Bairro Jardim Progresso, em Cordeirópolis, local em que também vivia seu genro Cícero.

Consta da exordial acusatória que cabia ao apelado Flávio o fornecimento dos entorpecentes para que Célia e Cícero realizassem a mercancia ilícita aos destinatários finais.

Ocorre que a atividade ilícita desenvolvida pelos acusados chamou atenção a ponto de o Conselho Tutelar da cidade ser acionado, em razão de denúncia anônima informando que Célia vendia drogas na sua própria residência e chegava a embalar os entorpecentes na presença dos próprios filhos.

Diante desse fato, o Ministério Público requisitou à Autoridade Policial a instauração de inquérito policial e, durante as investigações, foi expedido mandado de busca e apreensão, nos autos nº 1500219-25.2019.8.26.0146, para cumprimento na residência de Célia.

Assim, no dia 30/04/2019, o policial civil Munir El Kadre e o guarda municipal Marinaldo Luís Philomeno compareceram na residência de Célia, onde localizaram, no quarto da acusada, no interior de um guarda-roupas, 50 porções de “crack”, acondicionadas de forma idêntica às drogas apreendidas dias antes na residência do apelado Flávio, que era conhecido nos meios policiais como sendo o “Patrão do Tráfico”.

Também foram apreendidos objetos diversos, como barras de chocolate, relógios, vários desodorantes e shampoos, entre outros, itens comumente utilizados por usuários de drogas como “moeda de troca”.

Na ocasião, Cícero assumiu a propriedade das drogas apreendidas, afirmando que vendia cada “pedra de crack” pelo valor de R\$ 10,00.

Consta que a acusada Célia visitou inúmeras vezes o imóvel situado na Rua João Leme nº 45, Jardim Progresso, na cidade

de Cordeirópolis, que também era geralmente frequentado por Flávio e onde se visualizava movimentação típica do tráfico, demonstrando o conluio entre ambos para fins ilícitos.

Ademais, informações anônimas apontavam que Flávio e Célia, auxiliados por Cícero, havia tempo promoviam o tráfico ilícito de drogas no local, embalando e vendendo tóxicos (denúncia e aditamento de fls. 165/167 e 472/475).

Assim resumidos os fatos, tem-se que, em pretório, o apelado Flávio Dias negou os fatos. Disse que conhece Célia “de vista” e que não conhece Cícero. Afirmou que nada de ilícito foi apreendido em sua residência e que as drogas foram apreendidas na casa do réu Cícero (fls. mídia).

O guarda municipal Marinaldo Luis Philomeno, sob o crivo do contraditório, disse que foi solicitado para acompanhar a polícia civil em diligências no bairro do Progresso, tendo acompanhado a equipe policial na diligência realizada na casa da ré Célia e de Cícero. Confirmou que, no local, encontraram, com a ajuda do canil, 50 pedras de “crack”, as quais estavam embaladas de forma idêntica às drogas apreendidas cerca de cinco dias antes, pela Polícia Militar, na casa do apelado Flávio, não se recordando se as drogas tinham algum símbolo. Disse que não viu as drogas apreendidas na casa do apelado Flávio, só viu pelas fotos que lhe mostraram, porque não participou da diligência. Afirmou que estavam enroladas em plástico transparente, e não numa sacolinha. Declarou que o acusado Cícero assumiu a propriedade das drogas apreendidas em sua residência e não citou o apelado Flávio (fls. e mídia).

O policial civil João Paulo Lourenço disse, em juízo, que o

apelado Flávio é conhecido como traficante na cidade de Cordeirópolis, responsável pelo bairro Progresso. Afirmou que havia muitas denúncias e bastante informação sobre o envolvimento dele no tráfico de drogas local. Relatou que Flávio utiliza um local próximo a linha do trem, uma área verde, em que ele fez baias para cavalo e já foi muitas vezes lá, viu usuários comprando entorpecente, mas nunca encontraram nada, pois o local é uma região grande e difícil para fazer campana. Contou que o que originou a prisão de Flávio, Célia e Cícero, foi que cinco dias antes ao cumprimento do mandado de busca na casa de Célia e Cícero, a Polícia Militar abordou um indivíduo chamado Elimar na casa de Flávio, vulgo “Careca”. Não participou dessa prisão, mas com ele foi apreendida grande quantidade de entorpecente. Asseverou que havia investigação preliminar em relação ao apelado Flávio e que vizinhos e moradores do local apontaram uma residência próxima a casa de Flávio, que era utilizada por pessoas identificadas como Ianca e Leandro, os quais armazenariam drogas para Flávio e depois entregavam para os traficantes da região. Na ocasião citavam especificamente Célia e Cícero, que pegavam droga naquela casa. Declarou que, durante o cumprimento da diligência de busca na residência de Célia e Cícero, da qual não participou, foram encontrados entorpecentes embalados de forma idêntica aos encontrados na casa do apelado Flávio, o que confirmaria as denúncias dos vizinhos e moradores do local dando conta do envolvimento de Flávio, juntamente com Célia e Cícero na comercialização de entorpecentes. Disse que os corréus Célia e Cícero não afirmaram que a droga era de Flávio, que não estava presente na casa no momento da diligência. Esclareceu que, quanto à droga encontrada na casa de Célia, não viu o apelado Flávio pessoalmente entregando para ela e também não tem foto, nem vídeo, tampouco interceptação referente a esses fatos. Por fim, aduziu que nenhum testemunho de vizinho ou morador foi reduzido a termo, pois

ninguém quis ir até a delegacia (fls. e mídia).

A testemunha de defesa Rubens de Oliveira Maia é meramente abonatória e nada acrescentou de relevante sobre os fatos (fls. mídia).

Assim, diante desse panorama probatório, forçoso reconhecer que não há provas seguras de que o apelado Flávio tenha praticado as condutas típicas que lhe foram imputadas na denúncia, devendo, portanto, ser beneficiado pelo princípio vetusto *in dubio pro reo*.

De fato, as provas produzidas nestes autos não permitem concluir, com a certeza necessária, que o acusado Flávio se associou aos corréus Célia e Cícero para a prática do tráfico de drogas, tampouco há provas contundentes de que Célia e Cícero armazenavam drogas para Flávio ou, ainda, de que as drogas apreendidas na residência de Célia eram idênticas às apreendidas na casa de Flávio cinco dias antes.

Ora, os agentes da lei apenas confirmaram que houve apreensão das drogas na casa de Célia e Cícero e que, cerca de cinco dias antes, houve apreensão de drogas na residência de Flávio, que não estava no local, sendo que os entorpecentes apreendidos estariam embalados de forma idêntica, razão pela qual concluíram que eram drogas de um mesmo fornecedor, no caso, o apelado Flávio. Todavia, os agentes da lei afirmaram que não foi possível surpreender o apelado Flávio com os corréus Célia e Cícero, dada a dificuldade de realizarem campana, por se tratar de local grande, razão pela qual não conseguiram surpreender Flávio efetivamente comercializando drogas nas proximidades da linha do trem, tampouco conseguiram

avistá-lo entregando drogas para Célia ou Cícero e, por isso, não há vídeos ou fotos que comprovem a ligação de Flavio com Célia e Cícero para fins de comercializarem drogas na região.

Observe-se que, a despeito de o guarda civil Marinaldo e do policial civil João Paulo terem afirmado que as drogas apreendidas nas duas residências estavam embaladas de forma idêntica, não é possível afirmar com absoluta certeza, apenas com base em tal circunstância, que todos os entorpecentes foram fornecidos por Flávio, até porque o policial civil João Paulo afirmou, em pretório, que não viu Flávio entregando pessoalmente as drogas para Célia, pois não foi possível fazer vídeo ou fotografar a situação, sem falar que o referido agente estatal afirmou que não foi feita qualquer interceptação de dados ou telefônica ou mesmo campana, o que, sem dúvida, enfraquece o conjunto probatório. Ademais, as drogas estavam embaladas de forma bastante comum, ou seja, em plástico transparente, sem qualquer identificação mais específica que possibilitasse identificar fornecedor ou procedência dos entorpecentes.

Desse modo, forçoso reconhecer que é temerário relacionar as drogas apreendidas na residência de Célia e Cícero ao apelado Flávio, - que, a propósito, nem estava no local no momento da diligência -, apenas com base no fato de os entorpecentes estarem embalados de forma semelhante e em razão dos relatos de vizinhos e moradores do bairro dando conta do envolvimento de Flávio com o tráfico de drogas exercido por Célia e Cícero, sendo que nenhum morador foi identificado e ouvido nos autos. Ademais, a inexistência de campana a fim de comprovar as denúncias anônimas de que Célia e Cícero armazenavam drogas para Flávio, ou de interceptação telefônica ou de dados para demonstrar a ligação entre eles com a

finalidade de promoverem o tráfico de drogas na região, torna ainda mais frágil o conjunto probatório.

Desse modo, entendo que a absolvição do apelado Flavio em relação aos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas descritos na denúncia deve ser mantida ante a fragilidade do conjunto probatório e ausência de provas de ter concorrido para as infrações penais, devendo o apelado ser beneficiado pelo vetusto princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)